

Advocacia Colaborativa: um novo enfoque

*Olivia Fürst

Tradicionalmente o divórcio sempre foi abordado como um evento adversarial, onde a atribuição de culpa pelo fim do casamento era uma constante, com efeitos nefastos para todos os membros da família, em especial para os filhos. Um equívoco completo sobre o qual todo o direito de família se estruturava e, nesse contexto, podemos dizer que a lei em si até mesmo fomentava os conflitos familiares, na medida em que promovia o distanciamento entre as partes, afastando-as de processos de reflexão e amadurecimento, com vistas à uma possível reestruturação.

Hoje, se tem a nítida compreensão de que as relações humanas são complexas e o que resulta delas, é fruto da interação entre as pessoas, não cabendo mais a discussão acerca da atribuição de culpa pelo fim do casamento.

A Emenda Constitucional nº 66, de 2010, deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226, da Constituição Federal, estabelecendo que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo suprimido o requisito de prévia separação judicial. Tal emenda traz uma leveza para as relações familiares, jamais experimentada em nossa história, pois consagra a família efetivamente livre, que tem como elemento fundante o afeto. Como afirma Paulo Lôbo, *“A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva”*.

Quando o afeto deixa de existir, ou se transforma, o divórcio se apresenta como o caminho natural de reorganização da família, nos seus múltiplos aspectos: emocional, financeiro, patrimonial, cotidiano. Sua principal consequência é a dissolução do vínculo afetivo do casal e seu maior desafio será, sempre que houver filhos, preservar viva e funcional a parceria parental.

Se de um lado o divórcio liberta os cônjuges para que busquem novos ciclos afetivos, de outro consagra a perenidade do laço

parental oriundo daquela união.

Nesse novo contexto, o divórcio é o recontrato que cônjuges celebram para concretizar este “rito de passagem” de um desenho familiar para outro, e já não representa mais o “fim” ou a “destruição” da família, como já foi considerado. Nesta travessia o advogado de família exerce um papel fundamental: é, por excelência, o gestor desta transição e sua atuação tem o potencial de contribuir – muitas vezes de maneira determinante – para um desfecho destrutivo ou construtivo das relações familiares.

O desafio dos advogados de família não é pequeno e hoje passa por uma profunda transformação paradigmática. Este novo cenário, de relações ao mesmo tempo fluídas e perenes, demanda novas habilidades por parte dos advogados. Além do conhecimento técnico, da legislação e da jurisprudência, o advogado deve dispor de habilidades de negociação, de ferramentas de comunicação, além de uma visão ampliada e sistêmica da família, na busca por acordos pacíficos que preservem as relações.

Da mesma forma, há que se considerar que um divórcio é um evento multifatorial, onde o aspecto jurídico é apenas uma de suas facetas. Questões emocionais, psicológicas, financeiras, representam a parte mais expressiva dos desafios a serem enfrentados pelas partes e seus advogados, e a ótica monodisciplinar, unicamente jurídica, acaba por empobrecer os resultados.

A Advocacia Colaborativa (*Collaborative Law*) reúne estes dois atributos essenciais da gestão construtiva dos conflitos familiares: uma abordagem multidisciplinar e não-adversarial. Surgida na década de 1980 nos Estados Unidos da América, hoje é uma prática difundida em diversos países e, aqui no Brasil, foi merecedora do Prêmio Innovare em 2013.

Sua proposta consiste em uma



Foto: iStock



negociação onde os advogados assinam um termo de não-litigância, limitando sua atuação à fase negocial. Ou seja, na hipótese das partes decidirem ir à Juízo, por qualquer motivo, deverão procurar novos advogados que os representem. Ressalte-se que o fato de um profissional atuar colaborativamente em um caso específico, não o impede de representar outros clientes judicialmente.

O trabalho em equipe multidisciplinar permite que as demais questões que permeiam as situações de divórcio sejam adequadamente endereçadas, podendo os advogados trabalharem em parceria com psicólogos (ou outros profissionais de saúde), especialistas em desenvolvimento infantil ou em finanças. Mas aqui há uma diferença: não se trata de encaminhar o cliente para os especialistas, mas sim em promover verdadeira troca entre os profissionais que compõe a equipe. Sob a mesma ótica, os advogados das partes atuarão colaborativamente e em complementaridade, ao invés de competitivamente e em oposição, enxergando seus clientes não como adversários, mas como pessoas que tem uma relação de interdepen-

dência.

A Advocacia Colaborativa aparece então como importante opção à abordagem tradicional, com vistas a preservar a harmonia do sistema familiar e a autonomia de seus membros. Para o Judiciário, promove expressivo descongestionamento e a possibilidade de dedicar-se às questões em que não foi possível a auto-composição, ou aquelas de cunho exclusivamente jurídico.

A médio e longo prazos, as crianças e adolescentes que tiverem passado por esta experiência, tendo testemunhado o esforço de seus pais para dirimir suas diferenças e administrar seus conflitos com respeito mútuo, responsabilidade e auto preservação, apreenderão importantes habilidades de diálogo, consonantes com a cultura de paz que queremos construir.

***Olivia Fürst. Advogada colaborativa, Mediadora, vencedora do Prêmio Innovare 2013.**



Foto: Arquivo pessoal



Telefone: (47)3237-3282 / (47)3237-3382

Rua Getúlio Vargas, nº 196 – Sala 308 – 3º Andar – Edif Getúlio Vargas
Centro – Cep 89.010-140 – Blumenau – SC
Site: www.cmablu.com.br - email: cmablu@cmablu.com.br

JUSTIÇA PRIVADA

Lei 9307, 23 de setembro de 1996

MEDIAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Alternativa simples, eficaz, econômica e rápida para resolver conflitos, através de meios extrajudiciais.